

# CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



**Faculdade Três Pontas - FATEPS**

**Penido, Ana Flávia.**

**P411c Contrato de prestação de serviço / Ana Flávia  
Penido. – Varginha, 2015.  
9 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader  
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Contratos. 2. Prestação de serviços. I.  
Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa –  
FEPESMIG**

**CDD: 342.1441  
AC: 115869**

**Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06**

**Ana Flávia Penido**

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

### CONCEITO

**É o negócio jurídico por meio do qual uma das partes, chamada prestador, se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra, denominada tomador, mediante remuneração. É desenvolvida de forma autônoma, visando a obtenção de determinado resultado.**

**Art. 594 CC-** aplica-se a toda atividade lícita, seja manual ou intelectual.

**Art. 593-** não é modalidade adequada para relações jurídicas empregatícias- trabalho subordinado ou mesmo para outras formas de relação de trabalho autônomo- empreitada, comissão, corretagem, representação comercial.

Pode ser encarado como um contrato de trabalho lato sensu, do qual se desprende, desenvolvendo-se como modalidade própria, o contrato de trabalho subordinado- contrato de emprego.

Distingue-se do contrato de emprego por ausência de habitualidade- continuidade da relação jurídica de direito material.

Pode ser habitual sem que se converta em uma relação de emprego. Ex: escritório de advocacia- consultoria há longos anos para uma mesma empresa.

O que ocorre é que a continuidade na prestação dos serviços por pessoa física pode inferir a caracterização de uma relação de emprego apenas travestida sob outra forma contratual.

Não se confunde com a terceirização- utilização de prestação de serviço por uma empresa para disponibilizar mão-de-obra para outra, nas hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico.

### CARACTERÍSTICAS

**Contrato típico e nominado-** existência de uma disciplina legal específica.

**Bilateral-** implica direito e obrigações para ambas as partes- formando consentimento. Prestador realiza a atividade e tomador- retribuição, pagando o pactuado.

**Oneroso-** cada parte tem um ganho ou benefício e uma diminuição patrimonial-

**Comutativos-** (prestações das partes forem certas), as obrigações devem equivaler-se juridicamente, conhecendo os contratantes, ab initio, suas prestações.

**Evolutivo-** é estabelecida a equação financeira do contrato, impondo-se a compensação de eventuais alterações sofridas no curso do contrato.

**Paritário-** (partes em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais). **Pode também ser por adesão.**

**Não solene-** forma livre de pactuação, concretizando-se com a simples declaração de vontade.

**Regra consensual-** torna-se perfeito quando as partes manifestam sua declaração de vontade.

**Individual-** se refere a uma estipulação entre pessoas determinadas ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente.

**Intuitu personae-** é contrato personalíssimo, pactuado em atenção à pessoa do contratante.

**Art. 605 CC-** é possível uma subcontratação pela autonomia da vontade das partes- prestador do serviço se fazer substituir por outrem, desde que haja anuência do tomador.

**Instantâneo-** seus efeitos são produzidos de uma só vez, podendo ser de Execução imediata (se consuma no momento da celebração, com a entrega) ou diferida (partes fixam prazo para sua exigibilidade ou cumprimento) ou **De Duração** (determinada ou indeterminada)- limitação temporal máxima- 4 anos- art. 598 CC

**Causal-** pode ser invalidado quando a causa do negócio jurídico for inexistente, ilícita ou imoral.

**Pela função econômica-**contrato de atividade- caracterizado pela prestação de uma conduta de fato, mediante a qual se conseguirá uma utilidade econômica.

**Principal e definitivo-** não depende de qualquer outra avença, bem como não é preparatório de nenhum outro negócio jurídico.

## **OBJETO**

Atividade humana lícita que pode ser manual (material) quanto puramente intelectual (imaterial)- **art. 594 CC a prestação de fazer deve ser certa e determinada.**

**Art. 601-** é possível o contrato de prestação de serviço sem uma determinação específica. Isso não quer dizer que a contratação seja genérica e ilimitada, embora seja ampla, delimitada pelas características inerente à sua condição.

Ex: escritório de advocacia- contratado para cuidar de setor jurídico de uma empresa- todas as tarefas inerentes a esta atividade se encontram incluídas no pacote, seja a redação de peças, seja o comparecimento a audiências ou a redação de pareceres. Não se inclui aí o que está fora do ramo de atividade- contabilidade.

## **FORMA**

**Não solene-** pode ser estabelecido tanto verbalmente como por escrito.

**Art. 595 CC-** hipótese de qualquer das partes não ser alfabetizada, a lei estabelece um meio de prova para a sua declaração de vontade.

## **RETRIBUIÇÃO**

Retribuição do tomador de serviços é também chamada de honorários, soldadas, preço ou salário- esta última expressão deve ser evitada-devendo ser reservada para o contrato de emprego.

Não é admitida pelo ordenamento jurídico a prestação gratuita, sempre há de ter retribuição.

**Art. 596 CC** - Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.- juiz fixará a retribuição.

**Art. 597-** regra pagamento posterior a prestação do serviço porém poderá ser antes da prestação ou após cada etapa executada.

### **COMPENSAÇÃO NA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO**

**Art. 606 CC-** não tendo o prestador habilitação específica para o exercício da atividade pactuada, deve receber alguma contrapartida, a título de compensação, caso esteja de boa-fé e tenha a outra parte auferido efetivo benefício.

Parágrafo único: objetiva impedir o exercício ilegal de atividade profissional para a qual a lei obriga o atendimento a determinados requisitos, sob pena de por em risco a vida ou o patrimônio das pessoas.

### **TEMPO E DURAÇÃO**

**Limitação temporal máxima- 4 anos- art. 598 CC.** Contrato com prazo superior não deverá ser declarado nulo, mas apenas a cláusula, readequando-a ao limite legal.

Nada impede que as partes renovem o prazo vencido o prazo contratual convencionado.

### **DIREITO AO AVISO PRÉVIO**

Não havendo prazo determinado, enquanto não se estabelecer um termo final, os contratantes estarão vinculados à avença. Admite-se a rescisão unilateral do contrato, desde que a parte interessada comunique previamente a outra, de forma que se prepare para a extinção do vínculo, que muitas vezes, é sua única fonte de subsistência.

Conceito aviso prévio- rodapé pág 251 Pablo

### **Art. 599 CC**

Rescisão contratual do contrato de prestação de serviços sem duração determinada é considerada um direito protestativo da parte, o qual, para ser regularmente exercido, exige a concessão de aviso prévio.

Ausência da comunicação pela parte que resiliu o contrato faz nascer para o outro contratante o direito de pleitear perdas e danos pelos prejuízos causados.

## **CONTAGEM DO TEMPO**

**Art. 600-** sem culpa do prestador deverá ser contado, mesmo em detrimento do interesse do tomador. Ex: prestador adoece, será contado tal período no prazo do contrato. A remuneração porém só será devida se o serviço for realmente prestado, independente do cômputo ou não do prazo contratual, salvo previsão específica.

## **EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Art. 607 CC

Extinção natural: a) cumprimento do contrato ou exaustão de seu objeto (conclusão da obra)

b) verificação de fatores eficácias (condição suspensiva frustrada ou condição resolutive implementada)

Causas supervenientes: a) rescisão unilateral- rescisão do contrato mediante aviso prévio

b) resolução- inadimplemento de qualquer das partes

c) morte do contratante- qualquer das partes

d) força maior ou caso fortuito

Distrato: extinção pelo comum acordo das partes

**Causas anteriores ou contemporâneas à formação do contrato-** nulidades ou anulabilidades- gerarão extinção caso não sejam sanadas, na hipótese de nulidade relativa.

## **DIREITO A CERTIFICAÇÃO**

**Art. 604-** tanto os prestadores de serviço como o tomador podem exigir tal declaração. Inclusive para eventual ação de reparação civil.

## **INDENIZAÇÃO PELA EXTINÇÃO ANTECIPADA**

Contrato de prestação de serviço por prazo indeterminado- é possível rescisão unilateral desde que seja concedido aviso prévio à parte contrária-art. 599 CC.

É possível a extinção antecipada do contrato de prestação de serviço de duração determinada- as partes devem observar regras de justa compensação. Responderá a parte pelas perdas e danos que a outra vier a sofrer com tal extinção antecipada. Se a iniciativa da extinção antecipada por do tomador, o texto legal já fixa a indenização devida, pré-tarifando as perdas e danos.

### **Art. 602 CC e 603 CC**

**Extinção por justa causa-** seja por falta do prestador ou tomador, deve a parte que não deu causa à ruptura ser compensada pelos danos eventualmente sofridos, em moldes semelhantes. Justa causa- descumprimento faltoso do contrato- cláusula geral que será colmatada no caso concreto pelas partes e sucessivamente pelo juiz.

### **ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA**

**Art. 608-** finalidade combater a concorrência desleal com o aliciamento da mão-de-obra. A lei exige que exista contrato escrito com o terceiro, tornando mais objetiva a possibilidade de indenização. Então o dono do negócio que perdeu seu prestador de serviço em favor de outro poderá ser indenizado com o valor de 2 anos da remuneração do prestador. Se não há cláusula de exclusividade nessa prestação de serviço e o prestador continua a atender eficazmente a ambos contratantes, não haverá possibilidade de indenização. No entanto imagine-se a situação de técnico de alta especialização que se vincula com exclusividade para a manutenção de um equipamento perante o dono do serviço. O aliciamento por terceiro, concorrente no mesmo mercado, nesse caso gerará dever de indenizar.

**Art. 609-** direito à continuidade contratual na alienação de prédio agrícola- visa preservar os interesses do prestador de serviço no caso de alteração da titularidade do imóvel onde realiza a atividade contratada.

Deve-se admitir também a possibilidade de extinção contratual, sem ônus, caso não haja interesse do prestador no prosseguimento da atividade com o novo titular, na hipótese de impossibilidade fática de permanência com o primitivo contratante, garantindo-se-lhe o direito à retribuição pelo serviço prestado.



## **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**EC- 45/2004- art. 114 CF-** se a ação for oriunda diretamente da prestação do trabalho, por pessoas físicas, discutindo-se, portanto o conteúdo desse labor, bem como as condições em que ele é exercido ou disponibilizado- competência da Justiça do Trabalho- incluindo os contratos civis ou de atividade.

Ler rodapé pág 260/261

Ex: ação de cobrança de honorários advocatícios prestados por profissional autônomo. Se for contratado escritório- deverá ser ajuizada na Justiça Comum. Advogado que presta serviço ao escritório não como titular ou empregado, mas como associado, deverá acionar a Justiça do Trabalho para cobrar seus honorários ou executar o contrato.

### **TRABALHO**

1) Qual a diferença entre o contrato de prestação de serviço e o contrato de emprego?

Pablo pág. 240

2) Apesar da similitude, diferencie a prestação de serviço da empreitada.

Pablo pag. 241.

3) Quais são os requisitos para que possa ser exigida a compensação para o prestador de serviço não habilitado legalmente?

Pablo pag. 247

4) O parágrafo único do art. 606 do CC poderia ser considerado inconstitucional por violar o princípio esculpido no art. 1º, inc. IV da CF, que assegura o valor social do trabalho? Não violaria também o primado hoje expressamente previsto no art. 884 do CC, referente a proibição do enriquecimento sem causa? Como contemporizar a vedação do parágrafo único com tais princípios, quando o trabalho já tiver sido realizado pelo prestador de serviços?

Pablo pag. 248/249.

5) Qual a diferença entre o contrato de prestação de serviço e o contrato de emprego no que tange a possibilidade de remuneração em hipóteses em que não há labor?

Pablo pag.